PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011779-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR e outros Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA ,VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 08/05/2021, DENUNCIADO PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÕES DEFENSIVAS: ILEGALIDADE DA PRISÃO POR OFENSA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO CITADO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO IMPLICA O RELAXAMENTO DA PRISÃO, MAS A DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU REAVALIE A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DENEGADAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM LASTRO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E MANTIDA EM RAZÃO DE O PACIENTE JÁ OSTENTAR CONDENAÇÃO PENAL ANTERIOR CONTRA SI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIDA A APLICAÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6° DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER MANTIDA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACATADA. ACÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO RAZOÁVEL. PACIENTE PRESO HÁ POUCO MAIS DE 01 (UM) ANO. FEITO QUE AGUARDA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PARA O DIA 01/06/2022. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARATO ESTATAL OU DE OFENSA À RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8011779-29.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Álvaro Araújo Pimenta Júnior, como Paciente DENIS FERREIRA DE SOUZA e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E CONCEDER EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, ratificando a decisão liminar, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011779-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR e outros Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA , VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pelo Advogado Álvaro Araújo Pimenta Júnior em favor de DENIS FERREIRA DE SOUZA, que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Relatou o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 07/05/2021, pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2°, II do Código Penal. Aduziu que o Paciente se encontra preventivamente preso desde então, sendo que, embora já tenha Ação Penal instaurada, ainda não se iniciou a instrução criminal, restando configurado excesso de prazo. Afirmou que há ofensa ao art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, pois não houve reavaliação da prisão preventiva. Defendeu que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que a prisão preventiva é desnecessária no caso concreto, sendo

cabível a aplicação de outras cautelares pessoais menos gravosas. O pleito liminar foi deferido em parte (ID 26618170) e os informes judiciais foram prestados (ID 28012349). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela concessão da ordem, por entender haver excesso de prazo (ID 28262788). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011779-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR e outros Advogado (s): ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE BARRA ,VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Inicialmente, em relação à arguição de que houve ofensa ao art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, conquanto se admita, da análise da Ação Penal, que decorreu mais de 90 (noventa) dias para a apreciação da situação prisional do Paciente, a inobservância do citado dispositivo legal não implica o relaxamento da prisão, mas a determinação de que a custódia seja reavaliada. Nesse sentido, vem decidindo, de forma pacífica, o STF: "EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização Criminosa. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Prisão Preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Revisão. Revogação automática. Não implicação. Contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. 0 entendimento deste Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A jurisprudência desta Corte é de que "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (SL 1.395-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 205164 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) - grifos deste Relator Dessa forma, em que pese não ser a hipótese de relaxamento da prisão, há constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do prazo estipulado no art. 316, parágrafo único do CPP, devendo a ordem ser parcialmente concedida, tão somente para que a Autoridade Impetrada reavalie a necessidade da custódia, nos termos do citado dispositivo legal. Frise-se que, como em sede liminar já havia sido determinada a reavaliação da prisão, ao prestar as suas informações, a Autoridade apontada como Coatora noticiou que cumpriu a decisão e manteve a segregação cautelar do Paciente. Isto posto, extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia 08/05/2021, pela possível prática do crime definido no art. 157, § 2°, II do Código Penal. Segundo a Denúncia, no dia 07/05/2021, por volta das 23h, na Rua Sete de Setembro, n. 37, bairro de Fátima, cidade de Barra, o Paciente, Denis Ferreira de Souza, em unidade de desígnios com terceiro não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego velado de arma de fogo, dois aparelhos celulares das vítimas Pedro Jorge Oliveira da Silva e Arthur Gomes de Andrade Alves. Detalhou o Ministério

Público que, no dia e local acima citados, as vítimas estavam em frente a residência de uma delas, quando foram abordadas pelo Paciente e seu comparsa que, fingindo portar uma arma de fogo, ameaçaram as vítimas e subtraíram seus aparelhos celulares. Ao receber o auto de prisão em flagrante, após manifestação favorável do Ministério Público, a prisão flagrancial foi convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos: "Comunicou a Autoridade Policial que DANIEL NUNES DE SOUZA foi preso por se envolver em roubo com uso de arma de fogo, tendo empreendido o crime com comparsa, numa motocicleta. Com a reforma introduzida no C.P.P (Lei nº 12.403/11), o instituto da prisão preventiva passou a ser possível apenas nos casos de prática de crimes com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. E este é o caso sub judice. O flagranteado foi preso sob a acusação de roubo qualificado, que prevê pena de 157, § 2º-A, acima da acima referida. A forma como o crime foi praticado pôs em risco a paz pública. O flagranteado demonstrou estar acostumado à prática de delito pela maneira experiente com a qual atuou, demonstrando que está disposto a colocar em risco a paz pública, o que justifica a conversão de sua prisão em PREVENTIVA. (...) Não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça apresentada, nem tampouco, neste momento, para a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, HOMOLOGO e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO PIRES SILVA, qualificado nos autos, por vislumbrar os requisitos dos artigos 323 e 324, do C. P. P. Há indícios suficientes da materialidade do delito e de autoria, de modo que não se justifica, neste momento, a liberação do flagranteado." (ID 26592329) — grifos deste Relator Ao reavaliar a necessidade da prisão, esta foi mantida pelo Juízo Impetrado, por meio de decisão prolatada em 28/04/2022, sob os seguintes argumentos: "Embora extrema e excepcional, a custódia cautelar há de ser mantida sempre que presentes as hipóteses da prisão preventiva. O réu foi condenado no curso da ação penal 00000-60-45.2016.8.05.0018, tendo declarando na delegacia que: "ficou preso por sete anos estando agora em liberdade condicional" O contexto fático presenciado quando da decretação da prisão preventiva do Requerente permanece inalterado, não existindo nenhuma razão a alterar o convencimento outrora firmado pelo magistrado. (...) Diante de todos esses elementos acima indicados, chega-se à conclusão de que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão possui aptidão para garantir que novas infrações penais não ocorram por parte do requerente. Não se trata aqui de emissão de juízo somente fundado dentro da perspectiva do direito penal do autor, mas sim o cotejo quanto a toda a quantidade de elementos que sobrevém em desfavor do requerente, de modo que a manutenção da prisão preventiva se revela como adequada, necessária e proporcional no caso em evidência. Por fim saliento que já há audiência de instrução e julgamento designada, onde a necessidade da prisão preventiva será novamente reavaliada." (ID 195361580, Ação Penal n. 8001239-96.2021.8.05.0018, PJE de 1º Grau). Da leitura dos trechos das decisões acima, percebe-se que o que motivou a decretação e a manutenção da prisão preventiva do Paciente foi a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado e, sobretudo, o risco de reiteração delitiva, em razão de o Paciente já ter sido condenado em outra ação penal. De fato, sabe-se que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos citados artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos

concretos extraídos dos autos, que a soltura do Paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pelo risco de reiteração delitiva decorrente da existência de ações penais ou inquéritos policiais existentes em desfavor do Paciente. Sobre o tema, ensina Andrey Borges de Mendonça: "Ordem pública significa segurança e tranquilidade da sociedade. Ou, nas palavras de Fábio Bechara, paz social e convivência harmoniosa. Justamente nesse sentido, a prisão preventiva do acusado é decretada para a garantia da ordem pública quando houver risco de que a tranquilidade social será ameacada pela prática de novos delitos. Assim, majoritariamente, entende-se que o risco de reiteração criminosa pelo agente é o fator que justifica a prisão com base na ordem pública. (...) Em outras palavras, a provável continuidade da prática delitiva justifica a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, quando se demonstre a elevada probabilidade de reiteração delitiva." (Prisão e outras medidas cautelares pessoais. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011. P.262/263) Também nessa linha de ideias vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, autorizando a decretação da prisão preventiva mesmo quando existente ação penal em andamento. "(...) 4. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n.444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneca em liberdade (...)." (HC 618.860/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) Diante do que foi esposado, a conclusão deste Relator é de que o édito prisional justificou a necessidade da prisão preventiva em elementos concretos e em conformidade com a legislação processual penal pátria. Comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, como pretende o Impetrante, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6°- A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." Por fim, sobre o suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento ilegal em debate é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPCÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais,

nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. No caso em tela, o paciente foi preso em flagrante no dia 08/05/2021. Consta dos informes prestados pela Autoridade Impetrada que a denúncia foi oferecida em 18/05/2021 e que foi recebida no mesmo dia. O Paciente foi citado e, por não ter apresentado resposta à acusação, houve a nomeação de defensor dativo. Detalhou a Magistrada primeva que vários despachos foram proferidos nomeando defensores dativos, tendo havido, inclusive, a intimação da defensoria pública. Discorreu sobre a dificuldade na nomeação de advogados na Comarca de Barra, ressaltando os esforcos empreendidos pelo juízo para dar andamento às ações penais. Ainda de acordo com as informações prestadas, em 07/04/2022, foi apresentada a resposta à acusação e já há audiência de instrução designada para o dia 01/06/2022. Isto posto, analisando-se os trâmites procedimentais, vê-se que não há nenhuma circunstância que justifique a concessão da ordem por excesso de prazo. Conquanto tenha havido certa demora para a apresentação de resposta a acusação, em razão da inexistência de defensoria pública instaurada na Comarca de Barra e de dificuldades em nomear advogados dativos, o paciente se encontra preso há pouco mais de 01 (um) ano e a ação já aguarda a realização de audiência designada para o dia 01/06/2022, ocasião em que a instrução pode ser encerrada, com consequente prolação de sentença. Ora, os prazos previstos em lei para conclusão da instrução criminal não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, posto não se tratar de simples cálculo aritmético. Esse é, aliás, o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "(...) V - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo (...). Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 624.626/ SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 09/02/2021) Dessa forma, ausente desídia do Juízo processante, demora causada pela acusação ou ofensa à razoabilidade, conclui-se não haver o alegado excesso de prazo suscitado na impetração. Pelas razões aludidas, a conclusão é de que a prisão preventiva imposta ao Paciente revela-se ser necessária e legal, razão pela qual o voto é pelo conhecimento da Impetração e pela concessão parcial da ordem de Habeas Corpus, apenas para, ratificando-se a liminar, determinar a observância do art. 316, parágrafo único do CPP." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE CONCEDE EM PARTE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, ratificando-se a liminar já deferida. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS SEGUNDA TURMA — SEGUNDA CÂMARA RELATOR 05